



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII N° 172

Brasília - DF, terça-feira, 6 de setembro de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	7
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	12
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda	16
Ministério da Integração Nacional	24
Ministério da Justiça e Cidadania	24
Ministério da Saúde	29
Ministério das Relações Exteriores	57
Ministério de Minas e Energia	57
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	61
Ministério do Esporte	61
Ministério do Meio Ambiente	61
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	63
Ministério do Trabalho	65
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	68
Ministério Público da União	70
Poder Legislativo	70
Poder Judiciário	71
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	71

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 37, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINO no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto n° 8.701, de 31 de março de 2016, no Decreto n° 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n° 75.061, de 9 de dezembro de 1974, no Decreto n° 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto n° 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo Eletrônico n° 21000.020954/2016-84, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa, os critérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do status fitossanitário relativo à praga do cancro cítrico, *Xanthomonas citri* subsp. *citri*, de:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

- I - Área com Praga Ausente;
 II - Área Livre da Praga (ALP);
 III - Área sob Erradicação ou Supressão; e
 IV - Área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR).

Art. 2º As medidas de erradicação ou supressão do cancro cítrico, obrigatórias para todas as áreas públicas ou privadas que possuam plantas de espécies ou híbridos dos gêneros Citrus, Fortunella ou Poncirus, para fins comerciais ou não, situadas em zona rural ou urbana, obedecem ao disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Em áreas onde seja epidemiologicamente inviável a adoção de medidas de erradicação ou supressão, para viabilizar o trânsito de frutos cítricos com destino às áreas previstas no art. 1º desta Instrução Normativa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em articulação com o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), adotará as medidas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º O reconhecimento do status fitossanitário para o cancro cítrico das áreas previstas no art. 1º desta Instrução Normativa fica condicionado à observância, pelos respectivos OEDSV, dos requisitos estabelecidos nesta norma.

§ 1º Até a apresentação pelo OEDSV do status fitossanitário a que se refere o caput deste artigo, a respectiva Unidade da Federação (UF) será definida como de status fitossanitário desconhecido para o cancro cítrico.

§ 2º As partidas de vegetais ou partes vegetais de plantas cítricas descritas no art. 2º desta Instrução Normativa, de UF definida como de status fitossanitário desconhecido para o cancro cítrico, não poderão ter emitida a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV).

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA COM PRAGA AUSENTE PARA O CANCRO CÍTRICO (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)

Seção I

Do procedimento para reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área com Praga Ausente

Art. 4º Para os efeitos deste Capítulo, denomina-se como status fitossanitário de Área com Praga Ausente com o cancro cítrico, aquele demonstrado por meio de levantamento fitossanitários de detecção.

Art. 5º O reconhecimento, pelo MAPA, do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF fica condicionado à realização de levantamentos fitossanitários de detecção no respectivo território pelo OEDSV.

§ 1º Os levantamentos fitossanitários serão realizados em, no mínimo, dez por cento dos imóveis com produção comercial de cítricos, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa na UF.

§ 2º A inspeção deve ser realizada em, no mínimo, vinte por cento das plantas cítricas de cada imóvel, de acordo com uma das seguintes alternativas, percorrendo-se:

I - todas as ruas e inspecionando-se uma a cada cinco plantas; e

II - uma a cada cinco ruas e inspecionando-se todas as plantas da rua, necessariamente iniciando-se na rua da bordadura.

§ 3º Para cada imóvel com produção comercial de cítricos inspecionada, dentro do raio mínimo de um quilômetro, serão inspecionadas todas as plantas cítricas existentes em imóveis de produção não-comercial, imóveis urbanos e áreas públicas.

§ 4º Serão inspecionadas todas as plantas cítricas nos:

I - viveiros;

II - campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada;

III - campos de produção de porta-enxertos;

IV - jardins clonais; e

V - borbulheiras.

§ 5º As plantas com sintomas de cancro cítrico, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, deverão ter amostras coletadas e enviadas a laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 6º Comprovada oficialmente a ocorrência de cancro cítrico, será comunicada de pronto a área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF (SFA/MAPA/UF), que notificará o Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DSV/SDA/MAPA), observando-se as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 6º As atividades concernentes aos levantamentos fitossanitários e os resultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, devem constar em relatório específico.

Art. 7º É condição, para avaliação do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF, o encaminhamento pelo OEDSV, por meio impresso ou eletrônico, de solicitação de reconhecimento à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, que fará posterior encaminhamento ao DSV/SDA/MAPA, acompanhada dos seguintes documentos:

I - ofício solicitando a avaliação de reconhecimento;

II - cadastro de todos os imóveis de produção comercial de cítricos, com os seguintes dados:

a) nome do produtor;

b) situação fundiária do imóvel;

c) endereço e localização georreferenciada do imóvel, no sistema geodésico de referência oficial adotado no Brasil (SIRGAS-2000);

d) identificação das cultivares e idade dos plantios de cítricos em produção e em formação;

e) estimativa da produção anual, em toneladas;

f) nome do Responsável Técnico (RT), quando couber;

III - cadastro de todos os viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras, de plantas cítricas, com os seguintes dados:

a) nome do produtor;

b) endereço e localização georreferenciada no sistema geodésico SIRGAS-2000;

c) estimativa da produção anual, por tipo de material propagativo;

d) nome do RT;

IV - mapa indicando as rotas de risco e as barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito de vegetais;

V - descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira fitossanitária, e escalas de plantão dos servidores do OEDSV; e

VI - relatórios específicos dos levantamentos fitossanitários realizados.

Art. 8º A área de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF que receber a solicitação para reconhecimento, acompanhada da documentação prevista no art. 7º desta Instrução Normativa, deverá, por meio impresso ou eletrônico, formalizar processo administrativo, anexar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar ao DSV/SDA/MAPA.

Art. 9º O DSV/SDA/MAPA deverá analisar o processo e emitir parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

Art. 10. A SDA/MAPA, mediante parecer técnico conclusivo favorável do DSV, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

Seção II

Da manutenção do status fitossanitário de área com Praga Ausente

Art. 11. A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF, fica condicionada à realização, pelo OEDSV de, no mínimo, um levantamento fitossanitário por ano, conforme procedimento descrito no art. 5º desta Instrução Normativa.